



Recife, 27 de OUTUBRO de 2023.

Ofício nº 071GP/SEGOV

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

De acordo com o disposto nos artigos 26 e 27 da Lei Orgânica do Município do Recife, no artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do artigo 247 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tenho a honra de submeter ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o presente projeto de lei ordinária, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

De início, o Projeto de Lei em comento tem por objetivo conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e das taxas de licença de localização, de funcionamento, de utilização de meios de publicidade em geral, e de instalação ou utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados, incidentes sobre as agremiações carnavalescas, bem com sobre os imóveis de propriedade dessas agremiações e também sobre os imóveis de propriedade de terceiros, mas que se encontram locados ou cedidos a essas entidades.

Oportunamente, ressalta-se que há lei municipal vigente tratando do assunto (Lei Municipal nº 17.410, de 2 de janeiro de 2008), mas que, devido ao lapso temporal de sua elaboração, a matéria carece de atualização legislativa, a fim de possibilitar a ampliação de seu alcance para um segmento por demais importante da cultura popular de nossa cidade.

Vale ressaltar que o Carnaval do Recife representa não apenas um evento sociocultural de peso, mas também um investimento de grande importância, capaz de impactar significativamente a economia local, gerando milhares de postos de trabalho temporário.

A proposição de lei em comento visa a contemplar tanto as agremiações centenárias sediadas no Recife, como aquelas que, embora não sejam centenárias, recebem regularmente subvenções desta Prefeitura para participarem do nosso Carnaval.





Nesse sentido, identificou-se a necessidade de se introduzir alterações legislativas, com intuito, principalmente, de:

- I. incorporar os imóveis cedidos total ou parcialmente às agremiações carnavalescas, para a realização de suas atividades essenciais;
- II. permitir o gozo do benefício fiscal, independentemente da condição de regularidade fiscal das agremiações carnavalescas, assim como dos imóveis;
- III. ampliar o prazo de concessão do benefício fiscal para cinco anos e, quando for o caso, pelo prazo de locação ou cessão do imóvel, o que vencer primeiro.

Nessas premissas, registro que a explicação pormenorizada e abrangente dos motivos, consta na NOTA TÉCNICA 14/2023 - ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO PROJETO DE INCENTIVO FISCAL PARA AS ENTIDADES AGREMIações CULTURAIS, da Secretaria Executiva de Tributação, que segue em anexo.

Assim, evidenciadas as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa que contará, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis, entendemos ser imperiosa a apreciação **em regime de urgência** previsto no artigo 32 da Lei Orgânica do Município do Recife.

Pelo exposto e confiante na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência e demais vereadores os votos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife





PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº , DE 2023.

Dispõe sobre o plano de incentivo fiscal que concede isenção de tributos imobiliários e mercantis às agremiações da cultura popular do Município do Recife e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de benefício fiscal para as agremiações da cultura popular sediadas no Município do Recife, sob a forma de isenção total:

I – do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II – da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD;

III – do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza– ISS; e

IV – das taxas de licença de localização, de funcionamento, de utilização de meios de publicidade em geral, e de instalação ou utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados.

Art. 2º O benefício fiscal referente ao IPTU e à TRSD abrange:

I – os imóveis de propriedade das agremiações da cultura popular sediadas no Município do Recife, utilizados para realizar, tão somente, as suas atividades essenciais;

II – os imóveis locados ou cedidos totalmente às agremiações da cultura popular sediadas no Município do Recife enquanto estiverem sendo utilizados, para realizar, tão somente, as suas atividades essenciais; e

III – o imóvel de uso exclusivamente residencial, cedidos parcialmente para realização das atividades essenciais das agremiações da cultura popular sediadas no Município do Recife.

§ 1º Para efeito do disposto nesta lei, será considerada atividade essencial aquela definida em decreto regulamentador.

§ 2º O disposto no inciso II se aplicará apenas quando houver contrato de locação ou cessão.

§ 3º O disposto no inciso III se aplicará apenas a um único imóvel por agremiação



da cultura popular e desde que o valor venal do imóvel não ultrapasse o previsto no caput do art. 18 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município do Recife).

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º, o gozo do benefício fiscal:

I – nos casos dos incisos I e III, independe de regularidade fiscal da agremiação da cultura popular e do imóvel;

II – no caso do inciso II, dependerá da regularidade fiscal apenas do imóvel.

Art. 4º Para concessão do benefício fiscal previsto nesta Lei, deverá a agremiação da cultura popular estar devidamente constituída e atender a um dos seguintes requisitos:

I – estar sediada no Município do Recife há pelo menos 05 (cinco) anos, devidamente comprovados;

II – possuir, comprovadamente, 100 (cem) anos ou mais de fundação e de sede no Município do Recife.

Art. 5º Para concessão do benefício fiscal previsto nesta Lei, o interessado deverá protocolar requerimento à Secretária de Finanças, com o atesto fornecido pela Fundação de Cultura da Cidade do Recife – FCCR que a agremiação da cultura popular cumpre os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º Caberá ao órgão responsável por administrar o cadastro correspondente ao tributo a análise e o despacho final do pedido, bem como a implantação do benefício no respectivo cadastro, em caso de deferimento.

Art. 7º As isenções previstas no art. 1º serão concedidas pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou, conforme o caso, pelo prazo de locação ou cessão previsto em contrato, o que vencer primeiro, e outorgada a partir do exercício subsequente ao do requerimento.

Art. 8º Verificado a qualquer tempo o não preenchimento dos requisitos para a manutenção do benefício fiscal, caberá à FCCR comunicar à Secretaria de Finanças imediatamente após a ciência do fato.

Art. 9º O descumprimento de qualquer requisito previsto nesta Lei ocasionará a exclusão do benefício fiscal e implicará o retorno da cobrança dos tributos previstos no art. 1º, a partir da data da exclusão.

§ 1º A exclusão retroagirá à data em que o beneficiário deixou de atender a qualquer dos requisitos legais previstos para gozo do benefício fiscal.

§ 2º A exclusão do benefício compete ao órgão responsável por administrar o



cadastro correspondente ao tributo, em decisão fundamentada.

§ 3º O recurso contra o ato a que se refere o § 2º será encaminhado para decisão final da autoridade superior da Secretaria de Finanças.

§ 4º A agremiação da cultura popular responsabilizada por prática de ato contra a Administração Pública perderá o benefício fiscal, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art. 10 Nos atos administrativos em que intervier ou pelas omissões que praticar em razão do seu ofício, fica o servidor público solidariamente responsável pelo pagamento dos tributos objeto dos benefícios especificados nesta Lei, sem prejuízo da responsabilidade funcional, civil e penal.

Art. 11. Alterem-se as alíneas “b” do inciso I e do inciso III do art. 141 da Lei Municipal nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 141.

I –

b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as associações de bairro e os clubes de mães;

.....

III –

b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as associações de bairro e os clubes de mães.

.....” (NR)

Art. 12. Revoga-se a Lei Municipal nº 17.410, de 02 de janeiro de 2008.

Art. 13. Os contribuintes que estiverem usufruindo de benefício fiscal concedido com base na Lei Municipal nº 17.410, de 02 de janeiro de 2008, terão os seus direitos preservados até completar os respectivos prazos de concessão do benefício.

Art. 14. Os pedidos de benefício fiscal que se encontrem em análise na data de publicação desta Lei deverão seguir os requisitos e procedimentos nela previstos.

Art. 15. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a criação de cadastro na Fundação de Cultura Cidade do Recife – FCCR, para registro e controle das





entidades da cultura popular interessadas em obter os benefícios fiscais de que trata esta Lei, bem como definir outros regramentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 27 de OUTUBRO de 2023.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife



Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Prefeito do Recife.
Proposição eletrônica M10863388-45/394489. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

